

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA - SEEU

Av. Luiz Mazziero, 4432 - Jardim América - Vilhena/RO - CEP: 76.980-000 - Fone: (69) 3322-5746 - E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Autos nº. 0002972-53.2016.8.22.0014

Processo: 0002972-53.2016.8.22.0014

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Estado de Rondônia

Polo Passivo(s): • VÂNIA BASÍLIO ROCHA

Vistos.

A reeducanda atingiu o lapso temporal para progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, restando cumprido o requisito objetivo, consoante se vê do cálculo de pena, benefícios que não lhe foram concedidos em razão do não atendimento ao requisito subjetivo até então, ante o seu estado clínico que inviabilizava a colocação progressiva em regime mais brando para fins de reinserção social.

Da recente avaliação pericial realizada por médico especialista (mov. 308.2), restou apurado que a concessão de liberdade à reeducanda confere possibilidade de tornar a delinquir devido o baixo limiar às frustrações que lhe permite reagir com agressividade quando contrariada, circunstância que inviabiliza a eventual concessão do livramento condicional, já que tal benefício, por corresponder propriamente à antecipação da liberdade antes do término da pena, termina por afastar, de certo modo, a fiscalização da reprimenda por parte do Estado, o que não é recomendado no caso da reeducanda, dada sua condição clínica atestada por perito oficial.

Por outro lado, a perícia médica apontou, em caso de soltura da reeducanda, pela possibilidade de colocação sob guarda de um responsável para manutenção do acompanhamento médico psiquiátrico e também psicológico com uso obrigatório de medicamentos específicos (quesito único), afirmando que há controle do seu quadro clínico por meio dos referidos tratamentos, os quais já vem sendo realizados pela reeducanda (quesitos 4 e 5 da Defesa), tendo a mesma se apresentado na avaliação de forma colaborativa e sem queixas (quesito n. 6 da Defesa).

Referida circunstância permite compreender pela possibilidade de concessão da progressão ao regime semiaberto, sob monitoração eletrônica e também condicionado ao cumprimento preciso da recomendação do médico perito, posto que, nessas circunstâncias, a fiscalização por parte do Estado não restará afastada por completo e a estabilidade do quadro clínico em que se encontra poderá ser mantida se submetida à manutenção do tratamento, vigilância e acompanhamento de responsável legal, providência essa já assumida por sua genitora (mov. 321.2).

Veja-se, inclusive, que o perito médico atestou que a reeducanda tem total capacidade de entendimento e de determinação, assim como de exprimir sua vontade, não interferindo a doença no seu estado de lucidez (quesitos 2 e 3 da Defesa), circunstância que permite entender que compreende de forma plena e clara a necessidade de cumprir as condições e recomendações consignadas para o benefício da progressão, sob pena de regressão ao estado anterior.

Por fim, é de se considerar que a reeducanda não possui faltas disciplinares ou incidentes pendentes na execução, indicativo de que possui bom comportamento carcerário e de que atende ao requisito subjetivo para ser progredida ao regime semiaberto.

Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO à reeducanda acima a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos a partir desta data.



Como condição de manutenção no regime, além do monitoramento eletrônico e demais condições do regime semiaberto da Comarca, deverá a reeducanda manter de modo preciso e fiel a submissão aos tratamentos médico psiquiátrico e também psicológico, assim como a utilização regular dos medicamentos específicos, ficando nomeada como sua curadora a genitora, Sra. Neuzalina de Paulo Basílio, compromissada a acompanhar os tratamentos e exercer os cuidados e vigilância sob a filha, devendo encaminhar para juntada ao presente processo os relatórios mensais de acompanhamento e tratamento médico psiquiátrico e psicológico, sob pena de revogação da presente decisão.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para promover a transferência da reeducanda em até 24 horas, devendo ainda ser cientificada das condições do novo regime e determinação acima constante, bem como advertida de que o eventual descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.

Antes, porém, deverá a genitora ser cientificada das condições acima impostas, colhendo-se o termo de responsabilidade respectivo, salientando que o primeiro relatório mensal deverá ser apresentado neste juízo até o dia 05/09/2021, impreterivelmente.

Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.

Vilhena, 05 de agosto de 2021.

Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

